



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 440/2024 - AEBB/PGE

REspEl nº 0602807-87.2022.6.10.0000 – SÃO LUÍS/MA

Relatora : Ministra Cármen Lúcia
Recorrente (s) : Inácio Cavalcante Melo
Advogado (a/s) : Ana Carolina de Camargo Cleve e outros
Recorrente (s) : Partido Social Democrático (PSD) - Estadual
Advogado (a/s) : Gabriella de Jesus Pinheiro Soares e outros
Recorrente (s) : Edson Cunha de Araújo
Advogado (a/s) : Gabriella de Jesus Pinheiro Soares e outros
Recorrido (a/s) : Liziane de Oliveira Castro Almeida
Advogado (a/s) : Lorena Costa Pereira
Recorrido (a/s) : José Arimatea Lima Neto Evangelista
Advogado (a/s) : Luann de Matos Oliveira Soares
Recorrido (a/s) : Darionildo da Silva Sampaio
Advogado (a/s) : Lorena Costa Pereira
Recorrido (a/s) : Marcello Soares Santos
Advogado (a/s) : Lorena Costa Pereira
Recorrido (a/s) : Ludendorf Brandao Moreira
Advogado (a/s) : Paula Natalia Moreira Freire
Recorrido (a/s) : Hilario Rodrigues Sales Neto
Advogado (a/s) : Lorena Costa Pereira
Recorrido (a/s) : Kessia Nicolle Sá de Menezes
Recorrido (a/s) : Francisco de Assis Sandes Bringel Junior
Advogado (a/s) : Lorena Costa Pereira
Recorrido (a/s) : Cláudia Melo Lima
Advogado (a/s) : Lorena Costa Pereira
Recorrido (a/s) : União Brasil (União) - Estadual
Advogado (a/s) : Thiberio Henrique Lima Cordeiro

MT/NMFSP/B.01.3

Eleições 2022. Deputado Estadual. Recurso especial. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97). Cabe recurso ordinário contra acórdão que versa sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais (art. 121, § 4º, III e IV, Constituição). Súmula 36/TSE. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Ausência de dúvida objetiva quanto ao cabimento do recurso. Precedentes.

Mérito. As circunstâncias indicadas no acórdão recorrido são idôneas para afastar a configuração da fraude.

Não conhecimento do recurso especial e, caso superado o óbice, pelo não provimento.

Trata-se de recurso especial interposto por **Inácio Cavalcante Melo, Partido Social Democrático (PSD) – Estadual** e **Edson Cunha de Araújo** contra decisão do **Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão** que julgou improcedente os pedidos formulados na Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME), em desfavor do União Brasil, José Arimatéa Lima Neto Evangelista (eleito Deputado Estadual), Liziane de Oliveira Castro Almeida e outros candidatos a Deputado Estadual não eleitos nas Eleições de 2022, por não restar comprovado o abuso de poder político relacionado a fraude à quota de gênero. O acórdão ficou assim ementado (id 160098298):

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97). PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO

NECESSÁRIO COM OS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. INEXIGIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. TESTEMUNHAS REFERIDAS. PRECLUSÃO. FATO INCONTROVERSO. DESNECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PARA INQUIRÇÃO DE TAIS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÕES PRÉVIAS AFASTADAS. MÉRITO. SUPOSTA CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA, EM RAZÃO DE A CANDIDATA NÃO POSSUIR FILIAÇÃO PARTIDÁRIA PELO TEMPO MÍNIMO. ALEGAÇÃO DE CIÊNCIA DA INVIABILIDADE JURÍDICA DA CANDIDATURA. SUPOSIÇÕES QUE NÃO SE COMPROVARAM NOS AUTOS. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA O RECONHECIMENTO DA FRAUDE. PRECEDENTE DO TSE. DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO ENGAJAMENTO DA CANDIDATA NA DISPUTA ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE ATOS CAMPANHA. CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO. REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA NA INTERNET E NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. RECEBIMENTO DE RECURSOS E REALIZAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS NA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA ALEGADA FRAUDE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. QUESTÕES PRÉVIAS.

1. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário com os dirigentes partidários. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não se exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita, no caso, um terceiro não candidato. In casu, não houve indicação de condutas específicas, praticadas pelos dirigentes partidários, e voltadas à preparação ou à execução do ato

ilícito, de forma a exigir a respectiva inclusão no polo passivo da presente ação, como corresponsáveis pela suposta fraude. Precedentes do TSE no Ag em REspEI nº 0601556-31/2023 e do TRE-MA no REI nº 0601043-25/2020. Preliminar rejeitada.

2. Alegação de cerceamento do direito de defesa. Indeferimento de dilação probatória. Testemunhas referidas. Conforme orientação do Tribunal Superior Eleitoral, o indeferimento da produção de provas consideradas inúteis ou meramente protelatórias pelo magistrado não caracteriza cerceamento do direito de defesa, nem violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedente TSE no AgR-REspe 59-46. Considera-se precluso o requerimento de reabertura da instrução probatória para a oitiva de testemunhas referidas, formulado em sede de questão de ordem, porquanto já transcorrido o prazo reservado à realização de diligências. Nos termos do art. 374 do CPC, não dependem de provas os fatos admitidos no processo como incontroversos, e, estando já assentados por meio de prova documental, o juiz deverá indeferir a prova testemunhal requerida, conforme a dicção do artigo 443 do CPC. Reiterados os fundamentos da decisão interlocutória, deve ser mantido o indeferimento do pedido de dilação probatória. Preliminar rejeitada.

MÉRITO

3. A instituição da cota mínima de gênero, nas eleições proporcionais, representa uma importante política de afirmação, consistente na promoção da participação feminina no processo político-eleitoral.

4. Na apuração de condutas que objetivam burlar a política afirmativa inserta no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta, clara e convincente, levando-se em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir, o que não ocorreu in casu, a meu sentir.

5. A ausência de filiação partidária da investigada, por si só, não configura a fraude alegada, sobretudo quando evidenciada, in casu, a boa-fé da candidata. Não há como analisar o descumprimento da cota de gênero dissociado do *animus* de fraudar o processo eleitoral, de maneira que o mero indeferimento do registro não pode, isolada e objetivamente, caracterizar a fraude. Precedente do TSE no ROE nº 060169322 e do TRE-PA no REl nº 060000460.

6. O indeferimento de registro de candidatura inviável e a ausência de substituição da candidata, quando já deferido o respectivo DRAP, ainda que resultem na diminuição do percentual de gênero previsto em lei, por si só, não configuram fraude. Precedentes do TRE-PR na AIME nº 060000641 e do TSE no AgR no REspEl nº 060056515.

7. Demonstrado efetivamente que a candidata realizou atos de campanha, arrecadou recursos e efetuou despesas, acreditando que concorria de forma legítima, não é possível o reconhecimento da existência de fraude no registro das candidaturas femininas.

8. No caso, restou evidenciada a boa-fé da investigada, sobretudo por ter sido cabalmente demonstrado o seu engajamento na campanha eleitoral, incidindo, pois, o princípio do *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pelo Poder Judiciário.

9. Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada improcedente, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, à unanimidade, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU OS FATOS E FUNDAMENTOU SUFICIENTEMENTE SUA

CONCLUSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos em face do acórdão deste Regional que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em desfavor do ora embargante e outros, por suposta prática de fraude à cota de gênero nas Eleições de 2022.

2. O embargante, alegando omissões no acórdão, sustenta, primeiramente, que a candidata investigada Liziane Castro teria outorgado procuração a advogado somente com poderes específicos para atuação em sua prestação de contas e não para o processo de registro de candidatura, ao que requereu o saneamento para consignação expressa do fato.

3. Ocorre que a referida procuração, datada de 16/08/2022, concedia poderes amplos, e não específicos como insiste o embargante, uma vez que contém expressões comumente inseridas em instrumentos do gênero, como “amplos poderes para o foro em geral que se refere ao processo e ações que julgar necessárias no decorrer das Eleições”, “cláusula *ad-judicia*”, etc, estando, assim, o voto condutor íntegro em suas afirmações e referências.

4. A segunda omissão alegada pelo embargante seria relativa à suposta ausência de menção no julgado de que a candidata investigada, Liziane Castro, teria divulgado, em seu Instagram, em 12/09/2022, postagens sobre a inauguração do comitê, bem como que, já com o registro indeferido, desconhecia o fato e fazia propaganda normalmente.

5. Em que pesem os argumentos suscitados pelo embargante, não diviso no acórdão recorrido a existência do aludido vício, já que o voto condutor, ao analisar os argumentos dos investigantes, ora embargados, mencionou ter verificado a ocorrência de atos de campanha, sendo irrelevante a menção à publicação de postagens em 12/09/2022 pela candidata, pois o voto condutor se debruçou expressamente sobre o tema da

realização de campanha pela investigada, fundamentando suficientemente seus elementos de convicção para assentar, por fim, a improcedência dos pedidos.

6. O embargante alega, ainda, que consta no voto condutor ordem, sem motivação, para execução da multa por intenção protelatória, que lhe foi imposta em decisão interlocutória que não conheceu de embargos flagrantemente inadmissíveis, opostos em face de despacho sem teor decisório.

7. Como sabido, em casos tais, a norma eleitoral dispõe que não cabe recurso contra decisão interlocutória, devendo eventual irresignação ser debatida em preliminar quando do julgamento de mérito, se assim for requerido pela parte interessada nas alegações finais (art. 19, §1º, da Res. TSE nº 23.478/2016), o que, a todas as luzes, não ocorreu in casu. Precedente TRE-MA na AIJE nº060274547.

8. Considerando que a insurgência contra a aplicação da multa não foi renovada nas alegações finais, mas apenas nos presentes embargos, tendo o embargante deixado, portanto, de trazer sua irresignação no momento oportuno (preclusão), a decisão interlocutória foi consolidada e mantida no voto condutor sem nenhum reparo.

9. Não configurada nenhuma omissão no acórdão embargado, que foi acompanhado à unanimidade desta Corte, pois todas as questões imprescindíveis para dirimir a controvérsia foram examinadas de maneira fundamentada, motivo pelo qual a integral rejeição dos embargos se impõe.

10. Não restou evidenciado o caráter protelatório dos presentes embargos, pois não houve, a meu ver, desvirtuamento ou dissociação das teses recursais com as hipóteses de cabimento previstas, razão pela qual deixo de aplicar as sanções previstas no artigo 275, §6º, do Código Eleitoral.

11. Embargos conhecidos, mas rejeitados, em dissonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral (art. 121, § 4º, I e II, da Constituição), os recorrentes suscitarão violação aos arts. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97 e 22, XIV, da LC nº 64/90, bem como dissídio jurisprudencial.

Aduzem, em apertada síntese, que restou caracterizada a fraude à quota de gênero e de abuso de poder em razão da existência de candidatura fictícia.

Sustentam, outrossim, que a decisão recorrida diverge do entendimento manifestado por outros Tribunais e pleiteiam, ao final, o conhecimento e provimento do recurso especial, para fins de reformar o acórdão objurgado.

O recurso especial foi admitido (id 160098328).

Vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

- II -

Nota-se que o presente recurso especial eleitoral sequer merece ser conhecido. Nos termos da Súmula 36/TSE¹, cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decide sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais. A hipótese revela, portanto, equívoco de

1 Cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais (art. 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal).

escolha do instrumento processual para o qual o Tribunal Superior Eleitoral não admite a aplicação do princípio da fungibilidade.

Nesse sentido se orienta a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90. PRETENSÃO. DECLARAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA 36/TSE. FUNGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso especial interposto por coligação visando reformar aresto proferido pelo TRE/RN, que não vislumbrou abuso de poder político (art. 22 da LC 64/90) pelo ora recorrido, não reeleito ao cargo de governador do Rio Grande do Norte em 2018, quanto a suposto excesso de gastos com publicidade institucional no primeiro semestre, deixando assim de aplicar inelegibilidade.

2. Consoante a Súmula 36/TSE, “*cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais (art. 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal)*”.

3. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, “a inobservância do mencionado sistema normativo específico que disciplina o acesso, pela via recursal, ao Tribunal Superior Eleitoral descortina inescusável erro grosseiro que também obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal” (RO–El 0600086–80/SC, redator para acórdão Min. Edson Fachin, DJE de 20/10/2020). No mesmo sentido, dentre outros: REspEl 0601663–15/AP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 6/8/2021; AgR–RO–El 0605618–75/MG, Rel. Min. Alexandre de

Moraes, DJE de 19/5/2021; AgR–RO 0600475–90/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos, sessão de 11/12/2020.

4. Assim, e na linha do parecer ministerial, a pretensão esbarra na barreira da admissibilidade.

5. Recurso especial não conhecido.²

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA. GOVERNADOR E VICE–GOVERNADOR. RECURSO CABÍVEL. ORDINÁRIO. SÚMULA Nº 36/TSE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AO MEIO RECURSAL ADEQUADO. ERRO GROSSEIRO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. DESPROVIMENTO.

1. Por se tratar de recurso que visa à procedência de ação eleitoral capaz de gerar a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro ou diploma nas eleições estaduais, o apelo cabível é o ordinário, nos termos dos arts. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal e 276, II, a, do Código Eleitoral.

2. Os julgados citados pela douta Procuradoria–Geral Eleitoral para demonstrar a adequação do recurso especial interposto versam sobre situação distinta da verificada na espécie, uma vez que neles o objetivo era tão somente afastamento/redução da multa por conduta vedada aplicada pela Corte Regional, razão pela qual, devido ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*, era absolutamente impossível que este Tribunal decretasse a perda de mandato ou a inelegibilidade.

(...)

7. Agravo regimental desprovido³.

2 Recurso Especial Eleitoral 060136719, rel. o Ministro Benedito Gonçalves, DJe 11.4.2022.

3 Agravo de Instrumento nº 060161859, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 63, Data 09/04/2021.

Na espécie, o caso envolve pleito de declaração de inelegibilidade no âmbito de eleição estadual, de forma que o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral deveria ter sido impugnado por meio de recurso ordinário.

Feitas essas considerações, ainda que superado o óbice, o recurso não comporta provimento.

Quanto à matéria de fundo, o Tribunal Superior Eleitoral, no *leading case* de Jacobina/BA (AgR–AREspE 0600651–94, red. para o acórdão, o Ministro Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), assentou que votação zerada ou pífia das candidatas, inexistência de atos efetivos de campanha e prestação de contas zerada ou com idêntica movimentação financeira (padronizadas) são elementos suficientes para o reconhecimento da fraude às candidaturas femininas.

Nessa linha intelectual, o TSE tem advertido que *“as circunstâncias fáticas delineadas – votação zerada, relação de parentesco com outro candidato ao mesmo cargo, prestações de contas sem movimentação financeira e ausência de qualquer ato de campanha – são indícios bastantes para a constatação da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal”* (AREspe nº 060070665, rel. o Ministro Carlos Horbach, acórdão publicado no DJE de 23.2.2023)

No julgamento do AREspE nº 0600311–66/MA (rel. o Ministro Raul Araújo Filho, DJe de 12.5.2023), o Tribunal Superior Eleitoral afirmou que *“o elemento subjetivo consistente no conluio entre as candidatas*

laranjas e o partido político não integra os requisitos essenciais à configuração da fraude na cota de gênero”.

Além disso, a compreensão da Corte consolidou-se no sentido de que a mera alegação de desistência tácita não impede a configuração da fraude quando não demonstrado que a candidata realizou atos de campanha. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

(...) 4. Na espécie, a partir dos elementos reconhecidos pela Corte regional, verifica-se a existência de votação zerada das três candidatas, a prestação de contas com movimentação financeira padronizada e artificial e **a mera alegação de desistência tácita das candidaturas, sem a demonstração de terem as candidatas realizado atos de campanha e sem a exibição de material de propaganda eleitoral.**

5. Esta Corte Superior tem decidido que os fatos reconhecidos no acórdão regional proferido nestes autos são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero **quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição.** Nessa linha: AgR-AREspE nº 0600651-94/BA, rel. designado Min. Alexandre de Moraes, julgado em 10.5.2022, DJe de 30.6.2022; AREspE nº 0600549-92/BA, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 17.6.2022, DJe de 29.6.2022.

(sem grifos no original)⁴

No caso, o quadro fático-probatório definido pelo TRE/MA estabelece que a candidata praticou atos de campanha desde o início da corrida eleitoral até o indeferimento do registro, bem como realizou

⁴ Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060041061, rel. o Ministro Raul Araújo Filho, DJe 27.10.2022.

movimentações financeiras de quantias significativas de recursos, o que desconfigura a ausência de gastos eleitorais. Assim, a **peculiaridade de sua situação concreta afasta o reconhecimento da fraude** conforme bem destacou os seguintes trechos da decisão impugnada (id 160098301):

Todavia, no caso em exame, verifico que houve a prática de atos de campanha pela candidata. Tal assertiva me conduz à conclusão de que havia o desejo real de concorrer ao pleito. Do contexto probatório, restou vastamente demonstrada nos autos a realização de atos de campanha desde o início da corrida eleitoral até o indeferimento do registro. Destaco que observei os atos presentes em suas mídias sociais com datas anteriores ao indeferimento do pedido de registro de candidatura, cujo trânsito em julgado se deu em 08/09/2022. Ademais, atos estes que demonstraram a vontade da investigada de disputar o pleito, uma vez que participou ativamente de reuniões políticas, visitas e encontros, bem como por meio da produção de material publicitário, propaganda eleitoral na tv e rádio e pedido explícito de voto, o que demonstrava a sua vontade de captar o voto do eleitorado.

A candidatura da investigada, em que pese não possuir à época viabilidade jurídica, fora caracteriza pela ausência de inércia quanto à corrida eleitoral. A candidata não se comportou como se não disputasse a eleição. Restou comprovado o engajamento político da investigada e a crença de que a sua candidatura poderia ter viabilidade. Do mesmo modo, observo, nos autos da Prestação de Contas de nº 0601770-25.2022.6.10.0000, notadamente no extrato bancário de ID. 18078158, movimentações financeiras de quantias significativas de recursos, o que desconfigura a ausência de gastos eleitorais. Destaca-se que a investigada realizou diversas despesas eleitorais com militância de rua, propaganda eleitoral, cessão de veículos para campanha, comprovados por emissão de

notas fiscais (ID 18187067 e ID 18192309 da PCE nº 0601770-25.2022). Ainda, entendo que milita em favor da investigada o fato desta ter providenciado a devolução, no dia 16/09/2022, de R\$ 188.000,00 ao Partido União Brasil, quando já havia o trânsito em julgado do indeferimento do registro de candidatura, demonstrando a boa-fé. Da mesma forma, milita em favor da agremiação o fato de esta ter providenciado recursos financeiros, o que indicia que auxiliou e incentivou a referida candidatura feminina.

Ainda, considero que, neste caso concreto, fora devidamente comprovado o apoio da candidata a outro candidato (Fred Maia filiado ao PDT). No entanto, tal apoio fora ofertado somente após o indeferimento de sua candidatura, quando já não mais disputaria mais o pleito. Nestas circunstâncias, o apoio a outro candidato deve ser entendido como uma movimentação política natural daqueles que detém liderança política e se encontram inviabilizados de disputar o pleito eleitoral.

Importa também asseverar que não comungo da conclusão de que a existência de vida política partidária pregressa de uma candidata investigada seria capaz de desconfigurar uma candidatura ficta, uma vez que, justamente pela perspectiva da desigualdade de gênero, vislumbro que candidatas com histórico político-partidário não estão imunes à participação na burla às cotas. Entretanto, não deixo de considerar como circunstância que milita em favor da investigada, a qual realizou efetivamente atos de campanha, que ela já possuía atividade partidária pregressa, conforme se infere da certidão de ID. 18250797, tendo sido filiada ao Partido PMDB de 17/09/2011 a 20/04/2022, inclusive tendo sido candidata a vereadora no Município de Vitorino Freire no pleito de 2012.

Portanto, considero, como razões de decidir, que a efetiva participação da candidata no início da sua campanha eleitoral com a realização de atos de campanha de diversas espécies e a movimentação financeira sólida em

sua prestação de contas, o que, associada a demonstração de histórico político-partidário, não me permite concluir, a partir da somatória de todos os elementos probatórios contidos nos autos, pela efetiva ocorrência da prática ilegal de fraude à cota de gênero, apesar de, como dito alhures, existir, no caso em comento, a configuração de candidatura sabidamente inviável.

Portanto, a partir do quadro fático contido no acórdão recorrido, não há conjunto probatório suficientemente robusto para caracterizar a ocorrência de fraude.

- III -

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso especial eleitoral ou, caso superado o óbice, pelo **não provimento**.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Vice-Procurador-Geral Eleitoral